

A Comissão considera que a Finlândia, em primeiro lugar, não demonstrou que o regime derogatório constitui uma «exploração judiciousa» na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/147/EC. Em particular, a Finlândia não fundamentou com provas científicas sólidas que garantam que a população relevante de éideres-edredão se mantém a um nível satisfatório.

Em segundo lugar, a Finlândia não demonstrou que a caça de primavera autorizada apenas respeita à exploração de aves «em pequenas quantidades» na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/147/CE.

(¹) Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO 2010, L 20, p. 7).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) (Reino Unido)
em 15 de março de 2019 — Blackrock Investment Management (UK) Limited/Commissioners for Her
Majesty's Revenue and Customs**

(Processo C-231/19)

(2019/C 172/24)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber)

Partes no processo principal

Recorrente: Blackrock Investment Management (UK) Limited

Recorridos: Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

Questão prejudicial

Numa correta interpretação do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112/CE (¹) do Conselho, quando uma prestação única de serviços de gestão, na aceção do referido artigo, é feita por um terceiro que presta serviços a um gestor de fundos, destinando-se essa prestação à gestão, pelo gestor de fundos, tanto de fundos comuns de investimento (a seguir «FCIs») como de outros fundos que não são fundos comuns de investimento (a seguir «não-FCIs»):

- a) Deve a prestação única ser sujeita a uma taxa única de tributação? Em caso afirmativo, como deve ser determinada essa taxa única? ou

- b) Deve a contrapartida dessa prestação única ser repartida de acordo com a utilização dos serviços de gestão (por exemplo, por referência aos montantes dos fundos sob gestão nos FCLs e nos não-FCLs, respetivamente) de modo a tratar uma parte da prestação única como isenta e a outra parte como tributável?

(¹) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (Reino Unido) em 18 de março de 2019 —
United Biscuits (Pensions Trustees) Limited, United Biscuits Pension Investments Limited/Commissioners for
Her Majesty's Revenue and Customs**

(Processo C-235/19)

(2019/C 172/25)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Court of Appeal

Partes no processo principal

Recorrentes: United Biscuits (Pensions Trustees) Limited, United Biscuits Pension Investments Limited

Recorrida: Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

Questão prejudicial

São os serviços de gestão de fundos de pensões prestados aos *Trustees* por a) empresas seguradoras e/ou por b) empresas não seguradoras «operações de seguro» na aceção do artigo 135.º, n.º 1), alínea a), da Diretiva IVA (¹) (anteriormente, artigo 13.º, B), alínea a), da Sexta Diretiva)?

(¹) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (Chancery Division) (Reino Unido) em
20 de março de 2019 — Eli Lilly and Company/Genentech Inc.**

(Processo C-239/19)

(2019/C 172/26)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court of Justice (Chancery Division)